

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2015**

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal - para prever como homicídio qualificado aquele praticado contra membros do Ministério Público e Magistratura, no exercício de sua função ou por causa dela e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Evandro Rogério Roman

**Relator:** Deputado Rubens Pereira Júnior

### **I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 996, de 2015**, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever como homicídio qualificado aquele praticado contra membros do Ministério Público e da Magistratura, no exercício de sua função ou por causa dela e dá outras providências.

O texto é composto por três artigos, sendo que o primeiro informa o objetivo da peça legislativa e modifica o art. 121, do Código Penal; já o terceiro efetua alteração na Lei dos Crimes Hediondos. Por fim, há a repetição do art. terceiro, onde consta a cláusula de vigência da norma.

O **Projeto de Lei nº 3.367, de 2015**, qualifica o homicídio cometido contra funcionário público, em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública ou em razão deles, além de incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.

A citada norma possui quatro artigos, onde enuncia a sua finalidade, altera o art. 121, do Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, e, no final, traz a cláusula de vigência.

As proposições foram distribuídas para apreciação desta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos **Projetos de Lei nº 996 e 3.367, de 2015**, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições **atendem aos preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que apenas a proposição principal não se encontra em harmonia com os preceitos plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998, haja vista que omite o art. 2º, que nele deveria constar, enunciando a modificação realizada no art. 121, do Código Penal. Não obstante, a cláusula de vigência deveria estar disposta no art. 4º, e não no art. 3º, visto que já existente no mencionado texto.

Já no que diz respeito à **juridicidade** das disposições penais das propostas, constatamos a harmonia dos respectivos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Com relação ao **mérito**, consignamos que as duas peças legislativas são extremamente valorosas, motivo bastante para declinar que a **proposição nº 3.367/2015**, por ser mais ampla e abranger o conteúdo do projeto principal, deve ser o texto final a ser aprovado por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como explanado, a peça principal prevê como crime qualificado e hediondo o homicídio praticado em face de membros do Ministério Público e da Magistratura, no exercício de sua função ou por causa dela. Por sua vez, o segundo projeto leciona, de forma abrangente, que será considerado qualificado e hediondo o mencionado delito quando levado a efeito contra funcionário público, em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública ou em razão deles.

Efetivadas tais considerações, sobreleva ressaltar que, para a concretização dos serviços da administração pública, há a necessidade de recursos humanos. Nesse diapasão, destaque-se que o cargo, emprego ou a função pública são de titularidade do Estado e não do agente, sendo que todas as atividades desempenhadas em seu nome são igualmente importantes e necessárias à manutenção da sua missão estabelecida na Constituição Federal.

Assim, tem-se que a prática de homicídio em face de algum de seus agentes, quando efetuado em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública ou em razão deles, atinge diretamente o correto funcionamento do aparelho estatal e desafia os poderes constituídos, demonstrando maior ousadia por parte do ator criminoso e reclamando, por conseguinte, o seu reconhecimento como crime qualificado.

Pontue-se que o nosso país experimenta, na atualidade, uma verdadeira epidemia de infrações de tal natureza. Ocorre que, ante a ausência do adequado tratamento penal, os meliantes, de forma ousada, viram-se livres para intimidar os agentes estatais encarregados de materializar as atividades estatais, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da hediondez do delito contra a vida perpetrado em face dos mesmos.

Os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que precisam ser severamente censurados. Eles têm o condão de causar profunda e consensual repugnância, haja vista que ofendem, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Insta registrar, outrossim, que as infrações elencadas de forma taxativa no art. 1º, da Lei n.8.072/1990, ali se encontram após análise política acerca da conveniência e oportunidade de lhes conferir o rótulo de crimes hediondos.

Dessa forma, tem-se que a conduta de praticar homicídio contra funcionário público, em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública, ou em razão deles, reveste-se de extrema gravidade e causa perplexidade à sociedade, em razão da perversão do ato.

Em vista disso, o agente criminoso que pratica tal infração odiosa demonstra completo desprezo ao Estado, na medida em que desafia o seu funcionamento e existência ao ceifar a vida daqueles que praticam materialmente os atos de sua competência.

Inegável reconhecer que tal delito também se encontra no topo da pirâmide de desvaloração axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade e significar afronta real à paz e ordem sociais, devendo figurar no rol das infrações previstas na Lei n.8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos -, a fim de que receba tratamento mais severo.

Convém exprimir, por oportuno, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de tal infração, razão pela qual deve o Estado responder de forma rígida e justa, repreendendo o infrator de forma proporcional e deixando clara mensagem à sociedade de que não admite o cometimento desse repugnante ato.

É imperioso destacar, portanto, que tornar qualificada a supracitada conduta, com a consequente inclusão do delito no rol de crimes hediondos, mostra-se necessário e faz com que o Estado envie clara mensagem à sociedade no sentido de que não admite esse comportamento criminoso.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 996, de 2015, e pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.367, de 2015. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição da proposição nº 996, de 2015, e pela aprovação da peça legislativa nº 3.367, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR**  
**Relator**